

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

**DEFINE A PRÁTICA DA TELEMEDICINA NO  
MUNICÍPIO DE NOVA LIMA-MG, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo de Nova Lima, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de Nova Lima de forma permanente, respeitando o disposto na resolução nº 2.314, de 20 de abril de 2022, do Conselho Federal de Medicina.

**Art. 2º** - Fica autorizada a prática da telemedicina nos termos e condições definidas por esta Lei.

**Art. 3º** - Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados com informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a assistência, prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrições, e acompanhamento de pacientes, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

- I. Telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;
- II. Teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;
- III. Teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista.
- IV. Teleconsultoria: é uma consulta registrada e realizada entre trabalhadores, profissionais e gestores da área da saúde, por intermédio de instrumentos de telecomunicação bidirecional - internet, telefone, aplicativos, etc.

**Art. 4º** - A telemedicina no Município de Nova Lima respeitará os princípios da Bioética, segurança digital definida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) -, do bem estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina, seguindo as normas do Conselho Federal de Medicina, bem como de outros órgãos de saúde.

**Art. 6º** - Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

- I. Prestação de serviços médicos, utilizando tecnologias da informação e comunicação (TIC), nas situações em que os profissionais da saúde ou pacientes estão em locais de difícil acesso;
- II. A consulta médica remota mediada por tecnologia com médico e paciente localizados em diferentes zonas ou bairros do Município;
- III. A troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;
- IV. O ato médico a distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;
- V. A realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;
- VI. A triagem com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a especialização aplicada;
- VII. O monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde;
- VIII. A orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde;
- IX. Assessoria mediada por tecnologias remotas entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

**Art. 7º** - Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de utilizar ou não a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

**Art. 8º** - Padrões de qualidade do atendimento sobre cada especialidade médica e avaliação do atendimento prestado pelos médicos e profissionais, serão de responsabilidade das respectivas Classes e Organizações Médicas.

**Art. 9º** - Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no Município, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

**Art. 10.** - A prática da telemedicina deve ser executada por livre decisão do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade profissional do médico; obediência aos ditames das Leis Federais nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 1º Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§ 2º Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do *caput* deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

**Art. 11.** - O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de Telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 12.** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 13.** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 16 de janeiro de 2023.

**JOSÉ DOROTEU MARTINIANO**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Submeto à apreciação desta Ilustre Casa Legislativa, esta presente proposição de lei que regulamenta a prática da telemedicina no Município de Nova Lima

A presente proposta é inspirada na Lei nº 17.718/21, que regulamentou a prática da telemedicina no Município de São Paulo. Com a pandemia do novo coronavírus, esta modalidade de atendimento médico se expandiu muito pelo Brasil em função da necessidade de isolamento social, demonstrando uma eficácia surpreendente, com um atendimento de qualidade e sem risco tanto para profissionais da saúde quanto pacientes.

Nestes últimos anos, o sucesso da telemedicina mostrou que, sem dúvida, a prática pode e deve ser incorporada à realidade local, independente de uma situação epidêmica, trazendo mais flexibilidade para médicos e pacientes.

Desta forma, apresento a presente proposta aos meus pares, para receber a atenção necessária, assim como, as adequações e contribuições pertinentes para o aprimoramento da mesma.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação de tão relevante iniciativa para a comunidade nova-limense.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 16 de janeiro de 2023.

  
**JOSE DOROTEU MARTINIANO**  
Vereador